

OFÍCIO GAB/PRES/Nº 065/2019.

Brasília-DF, 01 de abril de 2019.

Ao Senhor

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

SBN – Quadra 02, Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce

70040-909 – BRASÍLIA/DF

Assunto: **Decreto - Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPI.**

Senhor Secretário,

1. Serve o presente para encaminhar nossas considerações acerca do decreto que “Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPI para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS”, a saber:

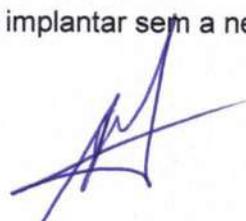
Texto Sugerido:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital — EFD ICMS-IPI, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, que substitui **de forma automática, a partir do prazo de obrigatoriedade**, a escrituração dos livros fiscais relacionados nos incisos I a V, VIII e IX do art. 171 e do controle fiscal de que trata o art. 202, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, bem como do livro fiscal relacionado no inciso I do art. 98 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

Justificativa:

É comum, no processo de implementação de novo procedimento de controle, o governo manter a duplicidade do cumprimento de obrigação acessória, acarretando excesso de demanda de trabalho.

Ao longo da implantação do e-Social verificamos que é possível implantar sem a necessidade de manter dois controles.



Com a redação sugerida não haverá necessidade de manter duas obrigações e, devidamente complementado pelas demais alterações sugeridas, poderemos criar um grupo de para implantação inicial, como “grupo piloto”.

Texto Sugerido para inclusão:

Art. 3º

Parágrafo Primeiro. O direito de o contribuinte pleitear a retificação da Escrituração Fiscal Digital — EFD ICMS-IPI extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída.

Parágrafo Segundo. O contribuinte poderá retificar a Escrituração Fiscal Digital — EFD ICMS-IPI até o último dia do terceiro mês subsequente a data em que o contribuinte tomar ciência da notificação independentemente de autorização da administração tributária.

Justificativa:

Assim como a Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal possui o prazo de 5 (cinco) anos para a realização de exame e investigação sobre os dados indicados nas obrigações acessórias, deve o contribuinte que identifica um erro, independente da ação do fisco ao longo desse período, ter o direito de promover alteração nos dados que informou, até porque, o contribuinte que agir de má-fé não tende a buscar uma retificação.

Enfim, o pleito reconhece o direito à retificação do arquivo, sem ônus, no prazo de até o “último dia do terceiro mês subsequente à notificação” como opção de reconhecimento de erro ou retificação de dado que possa esclarecer a real situação sem a geração de aplicação de penalidade pelo fisco.

Texto Sugerido:

Art. 5º A EFD ICMS-IPI será obrigatória, a partir de **1º de janeiro de 2020**, para os contribuintes do ICMS e do ISS localizados no Distrito Federal definidos no ato de que trata o art. 7º, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data.

Justificativa:

O sistema SPED prevê, ainda ao longo de 2019, diversas implementações simultâneas de obrigações acessórias, sendo a Escrituração Fiscal Digital — EFD ICMS-IPI, mais uma a ser cumprida.



Assim, sem a concorrência que preocupa a todos, em relação ao e-Social, com forte impacto no segundo semestre de 2019, cremos que uma implantação programada, com foco maior dos profissionais contábeis na gestão dos processos, trará melhor resultado no ano de 2020.

Também, evitaremos desgastes na relação com a Secretaria, considerando esse cenário apresentado.

Texto Sugerido:

Art. 5º.....

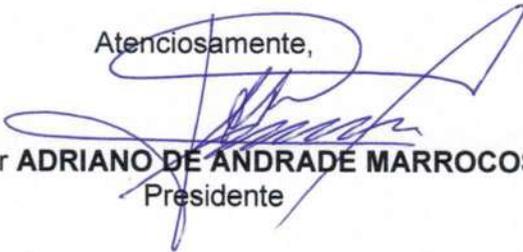
§ 2º A escrituração relativa aos fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2019**, ainda que extemporânea, será efetuada nos termos do Decreto nº 26.529, de 2006, e demais legislações específicas.

Justificativa:

A ideia é que esteja garantido o tratamento por competência, ou seja, caso haja alguma entrega extemporânea do Livro Fiscal Eletrônico - LFE, que ocorra com o programa atual.

Assim, certo de termos contribuído para que a edição da norma alcance seu êxito, propomos, além das sugestões anteriores, a constituição de um grupo de 20 empresas para que enviem os arquivos para "piloto" e que a Secretaria tenha mais esse prazo para adequação dos sistemas e rotinas próprios.

Atenciosamente,


Contador **ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS**
Presidente